



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha - 100% Digital

Autos n. 0309982-16.2018.8.24.0090

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: Maria da Graça Oliveira Dutra

Réu: Editora Noticias do Dia Ltda

Vistos para sentença.

Trata-se de Ação Condenatória em Danos Morais proposta por **Maria da Graça Oliveira Dutra** em face de **Editora Noticias do Dia Ltda**, já qualificados nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

A parte autora afirma que a parte ré transpassou os limites aceitáveis do direito à liberdade de expressão, tendo vinculado notícia, em meio impresso e virtual, com conteúdo inverídico. Dessa forma, alega lesão à sua honra e pleiteia indenização extrapatrimonial.

Em contestação de fls. 72-80, a parte ré aduz que a matéria possui cunho meramente informativo, noticiando à população acerca da denúncia de suposto ato de improbidade realizado pela parte autora, consistindo em mera expressão do direito à liberdade de imprensa.

Houve réplica, fls. 99-104 refutando-se os termos da contestação e ratificando-se o disposto à exordial.

Em primeiras considerações, destaco que os presentes autos versam acerca da liberdade de expressão – direito constitucional expresso ao artigo 5º, inciso IX, cuja redação é a seguinte "*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*".

Entretanto, importante sublinhar que a liberdade de expressão não é direito absoluto, de modo que comporta as limitações impostas pela dignidade da pessoa humana. Em observância à temática em tela, o direito à honra, cumpre salientar que a comunicação deva permanecer entre os liames do *animus narrandi* e, também, do *animus criticandi*.

Nessa senda, denoto de que a própria parte autora se define enquanto "pessoa pública" (fl.5), por se tratar de vereadora do Município de Florianópolis. Portanto, imprescindível ressaltar que, quando o objeto da expressão tratar-se de pessoa pública, a doutrina e jurisprudência brasileira estabelecem uma flexibilização dos limites esta-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha - 100% Digital

belecidos à liberdade de expressão devendo, portanto, ser interpretados com especial tolerância, ora parte de fundamento da própria democracia.

Assim, João dos Passos Martins Neto aponta o instituto como a própria essência da democracia, em sua obra *Fundamentos da Liberdade de Expressão*:

(...) a liberdade de expressão cumpre funções cruciais: permitir que os eleitores façam escolhas informadas nas eleições a partir da ampla discussão entre candidatos; que as pessoas possam influenciar as escolhas das políticas governamentais; **que as autoridades públicas sejam submetidas a críticas** que podem levar à sua substituição; que o abuso de poder e os atos de corrupção sejam denunciados ou prevenidos pelo receio de sua revelação(...).(Grifo nosso)¹

Face primordial da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, alvo de debate nos presentes autos e arguida pela parte ré, segue a mesma orientação quando a reportagem versar acerca de pessoa pública, vedada a censura prévia devido ao interesse público à informação. Em consoante sentido, posiciona-se do Supremo Tribunal Federal, em um dos pontos centrais do julgamento da ADPF 130:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...) 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. **O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.** A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). (...) (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020) (Grifo nosso)

Não obstante, a parte autora alegue a falsidade das informações veiculadas pela reportagem, em razão de a denúncia não ter sido, à época da notícia, apurada pelo Poder Judiciário – que posteriormente a teria inocentado.

¹ MARTINS NETO, João dos Passos. *Fundamentos da Liberdade de Expressão*. Florianópolis: Insular, 2008. P. 49.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 Juizado Especial Cível do Norte da Ilha - 100% Digital

Em particular análise à matéria juntada, fls. 4-8, é possível verificar que esta encontra-se em plena concordância aos limites estabelecidos pela dignidade da pessoa humana, bem como às limitações impostas à liberdade de expressão. Ainda, ao compará-la às peças do Ministério Público, juntadas pela própria parte autora, fls. 24-56, é evidente que a matéria possui caráter meramente informativo, sequer induzindo o leitor a acreditar que a autora teria, de fato, cometido os atos de improbidade à ela imputados pelo órgão competente – mera repetição do disposto à denúncia.

Ademais, válido sublinhar que, ainda que a notícia veiculasse informação falsa – o que claramente não o faz – a liberdade de imprensa, pelo interesse público contido na veiculação de informações, quer física, quer digitalmente, está sujeita à especial apreciação.

A questão foi primordialmente estabelecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *New York Times vs. Sullivan*.² Este, assenta o dolo como requisito para condenação da imprensa por veicular informações falsas, ou seja, a necessidade de prova no sentido de saber o comunicador da inverdade dos fatos e, ainda assim, publicá-los.

Em mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal aponta a necessidade de dolo e, novamente, a necessidade de tolerância quanto à matérias supostamente lesivas à agentes públicos:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. **2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.** 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). **5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas.** 6. Agravo interno provido. (Rcl 28747 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO

² *New York Times vs. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha - 100% Digital

DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018) (Grifo nosso)

Em verdade, a veiculação de notícia sabidamente falsa seria, *in casu*, impossível, uma vez que, conforme afirmações da própria parte autora, à época dos fatos a ação carecia de apreciação judicial, presentes apenas indícios suficientes à denúncia.

Por conseguinte, entendo como inexistente o abalo suscitado pela parte autora, incabível a pretensão de indenização moral. De mesma forma, por se tratar de matéria jornalística com cunho meramente informativo, não ultrapassando sequer os limites do *animus criticandi*, tampouco é compatível a retratação por parte da ré.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Maria da Graça Oliveira Dutra** em face de **Editora Noticias do Dia Ltda**.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que preceituam os arts. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, **arquivem-se**.

Florianópolis (SC), 22 de abril de 2019.

Alexandre Morais da Rosa
Juiz de Direito